



SENADO FEDERAL  
CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Ato do Corregedor Parlamentar nº 1, de 2018.

Regulamenta procedimentos  
da Corregedoria Parlamentar  
do Senado Federal.

Considerando a necessidade de regulamentação e de garantir segurança jurídica às ações da Corregedoria Parlamentar do Senado Federal;

Considerando a necessidade de procedimentos uniformes que garantam o devido processo legal;

O Corregedor Parlamentar do Senado Federal, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Resolução nº 17, de 1993, resolve:

Art. 1º Para os efeitos deste ato utilizar-se-ão os seguintes conceitos:

I - Inquérito: procedimento investigativo conduzido pelo Corregedor Parlamentar, em atuação singular, com a finalidade de identificar possíveis ilícitos na conduta dos inquiridos e reunir elementos necessários à apuração da prática de eventual infração, bem como sua autoria.

II - Inquirido: pessoa física que figura no polo passivo do inquérito; e

III - Intimação: forma de comunicação processual dirigida a inquirido, interessado, testemunha, advogado, perito ou outros agentes que possam contribuir ou auxiliar com o mister da Corregedoria Parlamentar.

Art. 2º As ocorrências relacionadas à manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito do Senado Federal, ao cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa e à proibição do porte de arma, que forem encaminhadas à Corregedoria para análise ou adoção das medidas cabíveis, observarão os procedimentos previstos neste Ato;

Art. 3º Admitida a ocorrência, a Corregedoria determinará as seguintes providências:

I - registro e autuação do inquérito;





SENADO FEDERAL  
CORREGEDORIA PARLAMENTAR

II - intimação do inquirido, acompanhada da cópia do respectivo inquérito e dos documentos que o instruíram, para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação;

a) a defesa deverá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão;

b) transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, a Corregedoria nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, ressalvado o direito do inquirido de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem abertura de novo prazo para defesa.

III – recebida a defesa, serão realizadas as diligências necessárias, requeridas pelo inquirido ou determinadas pelo Corregedor, podendo o Corregedor fixar prazo para a conclusão da instrução.

Art. 4º Concluída a instrução, o Corregedor apreciará as provas produzidas e, conforme o caso, decidirá:

I – arquivar o feito, caso não se configure falta punível ou não se tenha firmado a autoria ou o nexo de causalidade;

II – encaminhar ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar caso a apuração constate descumprimento do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III – encaminhar à autoridade administrativa competente para adoção das sanções cabíveis, obedecida a legislação de regência, quando a conduta punível não for atribuída a senador.

Art. 5º As determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa do Senado Federal devem ser encaminhadas ao Corregedor, para, quando necessário, editar provimentos para cumprir o determinado.

Art. 6º O Corregedor determinará à Polícia Legislativa do Senado Federal ações para o cumprimento de provimentos de segurança e para supervisionar a proibição de porte de arma nas dependências do Senado Federal.

Art. 7º O Corregedor, em seus eventuais impedimentos, designará Corregedor substituto para praticar qualquer das atribuições previstas neste Ato.

Art. 8º Serão observados o Código de Processo Penal, no que couber.

§ 1º O Corregedor presidirá o inquérito, podendo designar corregedor substituto para fazê-lo;





SENADO FEDERAL  
CORREGEDORIA PARLAMENTAR

§ 2º O presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica da Polícia do Senado Federal para auxiliar sua realização;

§ 3º Servirá de escrivão servidor estável do Senado Federal designado pelo presidente do inquérito;

§ 4º O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões, em 28 de novembro de 2018.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa horizontal à direita.

Senador ROBERTO ROCHA  
Corregedor Parlamentar do Senado Federal

